



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social Itatinga
Tipo do Processo: Reclamação ao Conselho Pleno
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Recorrido: [REDAZIDO]
Benefício: Aposentadoria por Idade
Relatora: Guilherme Lustosa Pires

(Processo Eletrônico)

Relatório

Ementa:

**RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO.
ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DO
CRPS. APOSENTADORIA POR IDADE. ART.
201, § 7º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL –
65 ANOS PARA HOMEM E 60 PARA
MULHER. CARÊNCIA DE 180
CONTRIBUIÇÕES MENSAIS. ART. 25, II DA
LEI 8.213 DE 1991. COMPUTAR AUXÍLIO
DOENÇA COMO CARÊNCIA.
IMPOSSIBILIDADE. PARECER
CONJUR/MPS Nº 616 DE 2010. EXCEÇÃO –
VIGÊNCIA NACIONAL DA ACP nº
2009.71.00.004103-4.**

Relatório:

Trata-se de pedido de reclamação ao Conselho Pleno apresentado pelo INSS contra o acórdão proferido pela 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS em razão de violação a tese fixada no Parecer Conjur/MPS nº 616 de 2010.

[REDAZIDO] apresentou pedido de aposentadoria por idade no dia 13/02/2014, autuado sob o NB [REDAZIDO]. No entanto, o INSS indeferiu o benefício por falta de carência.

[REDAZIDO]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Recurso ordinário apresentado pela segurada, requerendo o cômputo de períodos de gozo de auxílio doença como carência.

O acórdão nº 4717/2014 da 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS negou provimento ao recurso ordinário, mantendo o indeferimento do benefício.

Inconformada com o acórdão de primeira instância desfavorável ao seu desígnio, Leonice Faria Galli interpôs recurso especial, requerendo o cômputo dos intervalos de exercício de atividade rural antes de novembro de 1991 como carência.

Não foram apresentadas contrarrazões apresentadas pelo INSS.

O acórdão nº 3515/2016 da 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento, julgado em 18/07/2016, negou provimento ao recurso especial da segurada, mas reconheceu os períodos de gozo de auxílio doença como carência.

Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno apresentado pelo INSS (datado de 26/07/2017), alegando violação a tese fixada no Parecer Conjur/MPS nº 616 de 2010 aprovada pelo Ministro da Previdência Social que estipula a impossibilidade de cômputo de gozo de auxílio doença como carência.

Não foram apresentadas contrarrazões ao pedido de reclamação ao Conselho Pleno.

Pronunciamento da Divisão de Assuntos Jurídicos no sentido de submeter a questão controversa ao Conselho Pleno do CRPS, uma vez que houve violação a tese vinculante na forma de Parecer aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência Social.

Distribuição do processo pela Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social para ser analisada a reclamação ao Conselho Pleno.

Voto:

O pedido de reclamação ao Conselho Pleno versa sobre as hipóteses de acórdãos de Câmaras de Julgamento ou Juntas de Julgamento, em sua matéria de alçada, infringir pareceres da Consultoria Jurídica aprovados por Ministro de Estado, súmulas e

██████████



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

enunciados do Advogado Geral da União e enunciados editados pelo Conselho Pleno do CRPS, conforme previsão do art. 64 do Regimento Interno do CRPS, colacionado abaixo:

Art. 64. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRSS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRSS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

I - Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II - Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;

III - Enunciados editados pelo Conselho Pleno.

§ 1º O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento.

§ 2º Caberá ao Presidente do CRSS fazer o juízo de admissibilidade da Reclamação ao Conselho Pleno verificando se estão presentes os pressupostos previstos no caput, podendo:

I - indeferir por decisão monocrática irrecorrível, quando verificar que não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no caput;

II - distribuir o processo ao Conselheiro relator da matéria no Conselho Pleno quando verificar presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no caput.

§ 3º Os processos poderão ser preliminarmente submetidos pelo Presidente do CRSS ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para facultar-lhe a Revisão de Ofício nos termos do art. 59 deste regimento.

§ 4º O resultado do julgamento da Reclamação pelo



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Conselho Pleno será objeto de notificação ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para fins de adequação do julgado à tese fixada pelo Pleno, por meio da Revisão de Ofício.

Pois bem, o INSS suscita infringência a tese fixada na questão nº 14 do Parecer Conjur/MPS nº 616 de 2010, aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, no qual estipula a impossibilidade de cômputo de gozo de auxílio doença como carência:

“Questão 14. Computa-se para efeito de carência o período em que o segurado usufruiu benefício do auxílio-doença? O fato de ter o segurado voltado a contribuir no momento imediatamente posterior a cessação do auxílio-doença permite seja computado para fins de carência o período do gozo do benefício, como tem decidido o CRPS?”

80. No regime da LBPS, o período de carência equivale ao número de meses de contribuição necessários para o segurado se tornar elegível a um benefício (art. 24 da LBPS). Nem todas as prestações do RGPS dependem de carência. Os casos de dispensa estão elencados no art. 26 da Lei nº 8.213, de 1991. Assim, computam-se para efeito de carência os meses de efetiva contribuição ao RGPS. Em situações determinadas presume-se o recolhimento para efeito de benefícios.

81. Assim, há casos em que não é necessário que o segurado comprove a contribuição propriamente dita, mas o exercício da atividade, como e a situação clássica dos segurados empregados, por força do art. 30, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991. Os empregados comprovam perante o INSS que trabalharam para determinada empresa. Não pode o INSS exigir prova do recolhimento das contribuições sociais correspondentes ao período de emprego.

82. Em resposta a primeira indagação, entendemos que não poderá ser computado período de recebimento de benefício para fins de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

carência, por não se tratar de período de contribuição em uma das diversas categorias de segurado, como exige a lei para essa finalidade. Ademais, o fato de o segurado ter voltado a contribuir no momento imediatamente posterior a cessação do auxílio-doença não permite seja computado para fins de carência o período de gozo do benefício.

83. A carência é medida em meses de contribuição, o que não se confunde com meses de recebimento de benefício. É contraditório e ilógico que se cumpra determinada carência, necessária ao benefício, justamente computando-se o de tempo de recebimento de outro benefício. Ha benefícios, contudo, como o auxílio-acidente, em que não há sequer afastamento do trabalho, mas o que deve ser computado não é o tempo de benefício, mas o tempo de contribuição.

84. Na Lei nº 8.213, de 1991, há um dispositivo na subseção destinada à aposentadoria por tempo de contribuição que gera bastante controvérsia sobre o tema, que o inciso II do art. 55. Diz ele que será computado, como tempo de contribuição, o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

85. O que ocorre e que, para fins do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a Lei buscou, excepcionalmente, minimizar os efeitos dos afastamentos do trabalho por motivo de incapacidade, determinando que tais períodos, quando intercalados entre períodos de atividade, sejam efetivamente inseridos no cálculo de tempo de contribuição, para não causar prejuízo graves aos segurados.

86. Repare que não foi mencionado o auxílio-acidente (art. 86 da LBPS), justamente porque não há que se falar em afastamento do trabalho, o que ocorre apenas quando e concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

87. Ademais, lembre-se que o período de carência da aposentadoria por tempo



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

de contribuição e, em regra, de cento e oitenta meses de contribuição, equivalente a quinze anos (art. 25 da LBPS). Assim, por exemplo, para efeito da aposentadoria por tempo de contribuição integral, o segurado do sexo masculino, dos trinta e cinco anos necessários, poderá contar com ate vinte anos de tempo intercalado de recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”.

Sendo assim, o acórdão hostilizado nº 3515/2016 da 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento negou provimento ao recurso especial da segurada para reconhecer os períodos de gozo de auxílio doença entre 10/05/2005 até 15/10/2005, 04/01/2006 até 31/08/2006, 14/07/2009 até 15/10/2009, 06/01/2010 até 14/10/2013 como carência.

A controvérsia nos autos se revolve na possibilidade de cômputo de auxílio doença como carência.

Primeiramente, a eclosão dessa tese se formou com julgados proferidos pelo STJ, no qual decidiu pela aplicabilidade do § 5º do art. 29 da Lei 8.213 de 1991¹ para computar auxílio doença anterior à concessão de aposentadoria por invalidez como salário de contribuição, desde que intercalados com períodos de atividade laborativa, conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL.

APLICAÇÃO DO ART. 36, § 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99.

1. No caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença

¹ Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

[\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1098185/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, § 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999.

1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, § 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.

3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 1091290/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.

- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.

- Agravo regimental provido.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1039572 - Processo: [REDACTED] UF: MG - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 05/03/2009 - Fonte DJE DATA: 30/03/2009 - Relator(a) OG FERNANDES - Decisão: unânime)

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.

I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas.

II - Aplicação do disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral." Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Pet 7109/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 24/06/2009)

Paralelamente, o Ministério Público Federal – MPF da 4ª Região ajuizou ação civil pública distribuída em 30/01/2009 para que o INSS “*passe a considerar os períodos em que o segurado percebeu auxílio-doença no cômputo do período de carência; passe a considerar os períodos em que o segurado percebeu aposentadoria por invalidez no cômputo do período de carência; altere a Instrução Normativa*

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

INSS/PRES nº 20, de 10 de outubro de 2007, ou o ato normativo que venha a substituí-lo, para adequá-lo aos termos da decisão judicial”.

Contudo, o juiz de primeira instância da Justiça Federal do Rio Grande do Sul extinguiu o feito em razão da ilegitimidade ativa do MPF para demandar sobre direitos individuais disponíveis.

De qualquer forma, o TRF da 4ª Região reformou a sentença de primeiro grau, pois fundamentou que:

“Em face desses precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito deste Tribunal Regional, a Sexta Turma passou a adotar tal orientação, consoante se extrai, dentre outros, dos seguintes precedentes: APELAÇÃO CÍVEL n. [REDACTED]/RS, Relator Des. Federal João Batista Pinto Silveira, D.E. de 26-07-2010; APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº [REDACTED]/RS, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, D.E. de 26-07-2010.

Ora, se os salários-de-benefício do auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez percebidos no período básico de cálculo de outro benefício só podem ser considerados como salário de contribuição para a estipulação da renda mensal inicial da nova pretensão (aposentadoria por tempo de contribuição, v.g.,) se medearam períodos contributivos, de modo a serem intercalados, ou seja, entre a data de início do novo benefício e aquele por incapacidade deve existir período de contribuição, não vejo razão para dar tratamento diferenciado à questão posta nos presentes autos (cômputo, como período de carência, do tempo em que o segurado estiver em gozo de benefício por incapacidade), tanto mais quando a legislação previdenciária conceitua como período de carência "o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício", conforme antes transcrito.

Assim, entendo possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, para fins de carência, desde

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

que intercalados com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição.

No sentido da possibilidade do cômputo de tais períodos como tempo de serviço (pressuposto para sua consideração como período de carência ao segurado obrigatório), o seguinte precedente desta Corte: REEXAME NECESSÁRIO N. [REDAZIDO]/SC, , Sexta Turma, Rel. Des. Federal CELSO KIPPER, D.E. de 22-06-2010.

Assim, deve a ação ser julgada parcialmente procedente para o fim de afastar as disposições contidas no inciso II do artigo 64 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, devendo prevalecer o disposto nos artigos 55, II, c/c com 29, § 5º, da Lei 8.213/91, bem como o artigo 60, III, do Decreto 3.048/99, possibilitando-se, conforme já salientado, o cômputo, para fins de carência, dos períodos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, desde que intercalados com períodos de efetivo trabalho ou contribuição, nos termos do atual entendimento do STJ acima referido.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Tendo o feito tramitado perante a Justiça Federal, o INSS está isento do pagamento das custas judiciais, a teor do que preceitua o art. 4º da Lei n. 9.289/96.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao apelo para declarar a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a presente ação civil pública e, com base no disposto no § 3º do artigo 515 do CPC, julgar parcialmente procedente a ação, nos termos da fundamentação”.

Por outro lado, deve ser salientado que a abrangência nacional da ACP nº [REDAZIDO] somente vigorou entre 19/09/2011 até 03/11/2014, ou seja, somente é possível computar o interstício de gozo de auxílio doença/aposentadoria por [REDAZIDO]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

invalidez quando o benefício tiver sido requerido durante o referido intervalo ou o segurado tiver residência nos Estados da região sul em razão da interpretação dada à época pelo STJ ao art. 16 da Lei 7.347 de 1985.

Destarte, o caso concreto se amolda nos parâmetros da referida ACP, pois a DER do benefício foi fincada no dia 13/02/2014, devendo os períodos de gozo de auxílio doença serem computados como carência em razão da abrangência nacional da ação civil pública ajuizada no Rio Grande do Sul.

Por conseguinte, apesar da infringência em abstrato da tese firmada no Parecer Conjur/MPS nº 616 de 2010, o acórdão hostilizado está amparado pela decisão proferida na ACP nº [REDACTED], o qual se configura uma exceção à regra da impossibilidade de cômputo de auxílio doença como carência por este Conselho de Recursos da Previdência Social.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO, APRESENTADO PELO INSS** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

GUILHERME LUSTOSA PIRES

Relator

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 23/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO, APRESENTADO PELO INSS**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Márcia Aparecida Martins, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Sulamita Cristina Dias, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara e Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 28 de julho de 2020

GUILHERME LUSTOSA PIRES
Relator

MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente

[Redação]